



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.139 - SC (2015/0314791-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : JULIANO VIANA MAIA
ADVOGADO : JULIANO VIANA MAIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PIERRE REIA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão, consistente nas informações de que *se trata de reincidente e vieram informações aos autos dando conta de que após a soltura quando absolvido no júri anterior se pôs a ameaçar pessoa*, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.139 - SC (2015/0314791-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : JULIANO VIANA MAIA

ADVOGADO : JULIANO VIANA MAIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : PIERRE REIA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores, para que o paciente possa aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória em liberdade.

O paciente foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Na origem, a ação penal pende de trânsito em julgado em razão da interposição de recurso especial, conforme consulta em 29/2/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.139 - SC (2015/0314791-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração ataca a sentença condenatória que restou assim fundamentada (fls. 101/102):

*"O acusado deverá aguardar o julgamento de eventual recurso de apelação no cárcere, pois estão presentes os requisitos que justificam a prisão preventiva, conforme outrora reconhecido (fls. 42/43) e também por ocasião da sentença de pronúncia, mormente agora em que está ciente da condenação com vasta pena a cumprir, podendo facilmente se evadir, até porque apesar de ter comparecido a esta sessão de julgamento, foi procurado tanto no endereço de Caçador quanto nos desta Comarca, mas não foi localizado. Se não bastasse, cumpre esclarecer que o réu somente aguardou o júri em liberdade porque foi absolvido no anterior por negativa de autoria, mas agora em sendo considerado autor do delito, emergem novamente as causas determinantes da necessidade da segregação provisória, conforme reconhecido nas decisões tomadas no curso do processo, **destacando-se ainda que se trata de reincidente e vieram informações aos autos dando conta de que após a soltura quando absolvido no júri anterior se pôs a ameaçar pessoa (fls. 424/427).** Por fim, declarou no interrogatório no dia de hoje que não possui emprego fixo e sobrevive de pinturas de casas, fazendo esta atividade em diversos municípios, demonstrando mais uma vez que não possui paradeiro certo.*

Já se decidiu:

(jurisprudência)

Expeça-se imediato mandado de prisão"

Como já adiantado no exame de liminar, integra a sentença condenatória fundamento concreto para a prisão, consistente nas informações de que *se trata de reincidente e vieram informações aos autos dando conta de que após a soltura quando absolvido no júri anterior se pôs a ameaçar pessoa.*

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0314791-2

HC 345.139 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 005120127592 20130176914 20130877944 20140021904 5120127592

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANO VIANA MAIA
ADVOGADO : JULIANO VIANA MAIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PIERRE REIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.